EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1401722 - GO (2013/0292534-0)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
EMBARGANTE	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: ALBERTO ESCHER DE BRITTO GUIMARÃES E OUTRO(S) - GO017245
EMBARGADO	: MUNICIPIO DE ITUMBIARA
ADVOGADOS	: MAURO LUIS VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO027716 ADRIANA MARA RIBEIRO E OUTRO(S) - GO034815 BRENO ROCHA PRATA E OUTRO(S) - GO034642 MAYKON ALVES DE BRITO E OUTRO(S) - GO036373
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADORA	: ANDREIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN E OUTRO(S) - GO013494
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS
INTERES.	: MUNICÍPIO DE TRINDADE
ADVOGADO	: ROMUALDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) - GO011962
INTERES.	: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	: DANILO SKAF ELIAS TEIXEIRA - GO017827
INTERES.	: MUNICIPIO DE CATALAO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE RIO VERDE
INTERES.	: MUNICIPIO DE LUZIANIA
INTERES.	: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
INTERES.	: MUNICIPIO DE PIRES DO RIO
INTERES.	: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOURADA
INTERES.	: MUNICIPIO DE CRISTALINA
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ACREÚNA
INTERES.	: MUNICÍPIO DE CAIAPÔNIA
INTERES.	: MUNICÍPIO DE NOVA CRIXÁS
INTERES.	: MUNICIPIO DE ANICUNS
INTERES.	: MUNICÍPIO DE OUVIDOR
INTERES.	: MUNICÍPIO DE CRIXÁS
INTERES.	: MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS
INTERES.	: MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ADVOGADOS	: GETÚLIO SILVA FERREIRA DE FARIA - GO020177 DANILO SKAF ELIAS TEIXEIRA - GO017827
INTERES.	: MUNICÍPIO DE MATRINCHÃ
ADVOGADOS	: PAULO CÉSAR BERNARDO - GO010318 PEDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA - GO048364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

2. No caso em apreço, não se constata a presença de qualquer eiva a macular o acórdão embargado que, de forma clara e expressa, asseverou que a decisão agravada trata tão somente da necessidade de apreciação da questão omissa quando do julgamento, pela Corte estadual, do Agravo Regimental regularmente interposto.

3. Conforme já destacado anteriormente, em momento algum a decisão embargada analisou a correção do acórdão local ou mesmo entrou no mérito no que tange à competência do coíndice do ICMS, inclusive a indigitada violação à coisa julgada, limitando-se a constatar, de maneira clara e objetiva, a ocorrência, dentre outras, da omissão apontada, a qual é relevante e possui potencial de influenciar o resultado final da demanda, conforme já demonstrado.

4. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código Fux; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, e não podem ser ampliados.

5. Embargos de Declaração do ESTADO DE GOIÁS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator